

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SÃO PEDRO DA CIPA - MT

PREGÃO PRESENCIAL 004/2023 – SRP

Objeto: “Contratação De Empresa Para Prestação De Serviços Técnicos Especializados Em Consultoria E Assessoria De Gestão Administrativa, Financeira, Correspondente Fiscal, Representação Do Município Junto Aos Órgãos Estadual, Federal Instalados Em Cuiabá – MT E Brasília – DF, Apoio No Acompanhamento Da Execução E Elaboração Das Informações E Transmissão Da DCTF, SIOPS - SAÚDE, SIOPE - FNDE, SINCONFI, APLIC – TCE, Monitoramento Da Adimplência Do Município Junto Ao TCE – MT, Sistema CAUC E Sistema SIGCON-MT E Ainda Serviços De Assessoria No Acompanhamento Da Apresentação De Propostas Para Celebração De Convênios, Termo De Parceria, Termo E Cooperação Técnica Nos Órgãos Estadual E Federal, Bem Como Serviço De Gestão Patrimonial, Compreendendo Os Serviços De Levantamento Patrimonial, Catalogação, Etiquetamento Com Fornecimento Das Etiquetas Pela Contratante, Elaboração De Relatórios, Inclusive De Inservíveis, De Todos Os Bens Móveis (Máquinas E Equipamentos, Veículos, Computadores E Periféricos, Móveis E Utensílios E Demais Itens Pertencentes Ao Município), *Devidamente Acrescidos De Suas Respectivas Depreciações E Avaliações Atualizadas*”.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

em face da constatação de vícios na elaboração deste Edital e Termo de Referência, onde ao analisá-lo no intuito de participar do certame, observamos falhas em alguns pontos importantes para a efetiva contratação de um serviço eficiente e de boa qualidade, dificultando a concorrência no presente edital conforme segue.

DA TEMPESTIVIDADE

A Lei nº 8.666/93 disciplina o exercício dessas manifestações no seu art. 41, nos seguintes moldes:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Como se vê, a Lei nº 8.666/93 não distingue os prazos para o particular impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos. Em vez disso, a Lei de Licitações fixa prazos distintos apenas em função de quem se dirige à Administração (cidadão ou licitante).

A Lei nº 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Regra geral, essa disciplina foi fixada pelos decretos que disciplinam o pregão em suas formas presencial e eletrônica.

De acordo com a disciplina do art. 12 do Decreto nº 3.555/00, que regulamenta a forma presencial do pregão no âmbito da Administração Pública federal, **“até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”** (Grifamos). Nota-se ser idêntico o prazo para solicitar esclarecimentos e impugnar o edital, bem como não haver distinção de prazos em função do status de quem exerce essas manifestações.

Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, **no endereço indicado no edital.**

Em vista desse regramento, pode-se concluir que, nas licitações processadas pelas modalidades da Lei nº 8.666/93, o prazo para os cidadãos impugnarem ou pedirem esclarecimentos acerca do edital será de até cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública de licitação. **Se esses atos forem praticados por licitantes, o prazo se estende até o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame.**

Se a licitação é processada pela modalidade pregão, adotada a regulamentação vigente no âmbito da Administração Pública, os prazos não se distinguem em função da pessoa que se dirige à Administração (cidadão ou licitante), mas sim da forma pela qual o pregão é processado (presencial ou eletrônico) e da manifestação exercida (impugnação ou pedido de esclarecimento).

Assim, no pregão presencial, as licitantes e os cidadãos podem solicitar esclarecimentos e impugnar o edital até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

DO MERITO

E sabido que o processamento da licitação requer a elaboração de um instrumento convocatório, no qual constem todas as regras que serão aplicadas quando da realização do certame que selecionará o contratado, bem como todas as condições para a execução do futuro ajuste. Trata-se do edital da licitação, que, como bem dizia o mestre Hely Lopes Meirelles, “é a lei interna da licitação”.

Uma vez publicado o edital, as licitantes poderão solicitar o esclarecimento de dúvidas ou impugnar esse instrumento. No primeiro caso, a manifestação do particular objetiva obter a elucidação de alguma disciplina do edital que não tenha restado clara. Nessa hipótese, não há, necessariamente, o apontamento de uma ilegalidade, mas a dificuldade de compreensão de determinada cláusula ou condição do edital, que será aplicada no curso da licitação ou do contrato.

Além dessa possibilidade, os particulares também podem identificar ilegalidades no conteúdo das cláusulas editalícias e, por meio da impugnação ao edital, exigir a correção desses vícios. Impugnar significa refutar, contrariar, contestar, resistir, opor-se aos termos do edital, dada a suposta ilegalidade apontada. Ao impugnar o edital, o objetivo consiste, portanto, em alterar seus termos, de modo a adequá-los aos limites da Lei.

Todavia, denota-se a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste Esclarecimento com Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

Mediante todo o exposto, solicitamos a esta serventia na qualificação de Departamento de Licitação e Jurídico Municipal, esclarecimentos à cerca dos seguintes itens do **PREGÃO PRESENCIAL 004/2023 SRP**, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA – MT.

Das Razões

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA para Administração Pública.

EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INDEVIDA

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes – evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de partícipes.

Dentro dessas normas e preceitos, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação e para contratação do pretendido vínculo jurídico, como se procede no edital em tela seja respeitado. Conforme passamos a debater abaixo:

NO EDITAL

- **Item 1.3** – Este pregão será na modalidade **EXCLUSIVA**, sendo totalmente EXCLUSIVO para ME, visto que NÃO há Itens que ultrapassam o limite de R\$ 244.000,00 (Duzentos e Quarenta e Quatro Mil Reais), conforme Lei 123/2006 alterado pela LC 147/2014, e ainda, obedecendo os Artigo 2 da Lei nº 9841 de 05/11/99, e suas alterações.

O mesmo **item 1.3** - Artigo 2º da Lei 9841 de 05/11/1999. A referida Lei foi revogada em 14/12/2006, pela Lei Complementar nº 123, sancionado pelo então presidente Luis Inácio Lula da Silva.

O item 6.0 estabelece quanto a participação, contudo em contradição do item 1.3:

6.0. DA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA

6.1. Nos termos da Lei Complementar n. 123, de 14/12/2006 e suas alterações, as microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Qual o objetivo de que apenas as ME participem do processo? Mesmo administração decidindo pela participação é necessário que haja justificativa, o que não ocorreu no referido edital.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é taxativa a respeito da violação aos princípios da isonomia, da moralidade, da probidade administrativa, e da restrição à ampla competitividade, determinando a suspensão de contratos e licitações que violem esses princípios basilares. É conferir:

“ACÓRDÃO 7943/2014 ATA 45 SEGUNDA CÂMARA (...) 4.3. No presente caso, observou-se que a referida exigência motivou a recusa da proposta feita pela empresa Kelly Cristina Felício Soares - ME, primeira colocada, fato que resultou na convocação da empresa Dimas de Melo Pimenta Sistemas de Ponto e Acesso Ltda., que foi responsável pela impugnação daquela empresa, quanto ao não atendimento da exigência questionada, conforme recurso administrativo interposto (peça 19, p. 15-25), que foi acolhido pela Imbel. 4.3.1. Segundo o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993, é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do

contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei 8.248/1991.

- **Item 6.8:** descreve e destaca a referida Lei já revogada.

- **Item 7.0** - na sua íntegra, com todos seus subitens, Não dispõe nem informa, meio de comunicação e contato para tal dispêndio.

- 1) sem telefone;
- 2) sem responsável;
- 3) sem email e
- 4) com prazo equivocado conforme relato no início deste documento.

- **Item 12.6** – Documentos Relativos a Qualificação Técnica, Subitens **12.6.2** – Letras c e d, Qualificação Técnica exigida destoa quase por completo dos trabalhos solicitados no Edital e Termo de Referência, neste caso não deveria ser Qualificação Contábil???

Essa exigência editalícia não encontra previsão legal nas Leis nº 8.666/93 – ainda vigente, e 14.133/21, principais diplomas que norteiam os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter amplo e competitivo dos certames.

Ocorre que, o edital em tela publicado impede a participação de empresas que já prestam o objeto licitado, que comprovam licitamente através de atestados de capacidade técnica, ficando, desta forma, desnecessária e descabida a solicitação de **c) Diploma ou Certificado de Conclusão em Curso Bacharelado em Administração Pública dos responsáveis; d) Diploma ou Certificado de Conclusão de Pós-Graduação em Curso de Especialização Lato Sensu em Gestão Pública dos responsáveis;**

Permanecendo uma dúvida, para qual item seria a utilização da capacidade técnica? Uma vez que o julgamento se dará por item? E os itens tem características diferentes.

NO TERMO DE REFERENCIA

- **Item 10** – TREINAMENTO, na sua íntegra, e em seus subitens, que momento cabe treinamento neste certame??

- **Item 11** – SUPORTE TÉCNICO, na sua íntegra, e em seus subitens, que momento cabe suporte técnico, já que não estamos falando de software.

Sendo assim, solicitamos a “**IMPUGNAÇÃO**” do edital do Pregão Presencial 004/2023 – SRP e esclarecimentos.

DO DIREITO

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (GRIFO NOSSO).

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

“(…) Os esclarecimentos não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o Minimo adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)” (grifo nosso).

Da violação ao art. 3º da Lei 8666/93 - Princípio Constitucional da ampla participação.

É necessário salientar que a Impugnante possui todas as condições desejáveis para atender ao órgão, posto que conhece o equipamento, possui estoque de peças e tem a capacidade de garantir o melhor preço possível ao

serviço licitado. A sua exclusão, assim, trata de medida antieconômica e que vai de encontro com os melhores interesse da administração pública.

Consoante demonstrado acima, a falta de justificativa técnica/legal macula todo o processo licitatório. Além disso, a Lei 8.666/93, em seu art. 3º., define os princípios básicos de todo processo licitatório e impede a prática de restrição competitiva como a que se vê nos autos desse procedimento administrativo.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, e para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondido nossos esclarecimentos e se digne Vossa Senhoria a receber tempestivamente a presente Impugnação, determinando-se o seu imediato processamento e ao final;

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
- b) Suspender o Pregão nº 004/2023 marcado para o dia 19/06/2023, com fundamento no art.37, da CF/88 e nos artigos 3º, 6º, 7º, art.23, §4º e 41, §2º; todos da Lei 8.666/93, e Arts. 3º e 4º, da Lei 10.520/02, como medida da mais lúdima justiça;
- c) Dar ciência aos demais licitantes do resultado da impugnação;
- d) Promover a republicação do Edital, devolvendo e reabrindo todos os prazos mínimos previstos em Lei e conforme a modalidade da licitação.

Outrossim, caso esse ínclito Pregoeiro assim não entenda, requer, com fulcro no disposto no parágrafo 4º do artigo 109, da Lei 8.666/93, faça subir a presente Impugnação à autoridade administrativa hierarquicamente competente.

Nestes Termos.
Pede e Espera Deferimento

Cuiabá-MT, 15 de junho de 2013

STA ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA
39.742.550/0001-11

INFORMAÇÕES DA EMPRESA

ENDEREÇO: AV. HISTORIADOR RUBENS DE
MENDONÇA, 1894 – SALA 703 - CENTRO
EMPRESARIAL MARUANÃ – BOSQUE DA
SAÚDE – CUIABÁ - MT

RAZÃO SOCIAL: STA ASSESSORIA E
SERVIÇOS LTDA (EPP)

CNPJ: 39.742.550/0001-11